

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RACISMO ESTRUTURAL E ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL: O IDEAL
ANTIDISCRIMINATÓRIO E A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

LETÍCIA PERCINOTO LEIRIÃO

Presidente Prudente/ SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RACISMO ESTRUTURAL E ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL: O IDEAL
ANTIDISCRIMINATÓRIO E A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

LETÍCIA PERCINOTO LEIRIÃO

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Larissa Aparecida Costa.

Presidente Prudente/ SP

2021

**RACISMO ESTRUTURAL E ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL: O IDEAL
ANTIDISCRIMINATÓRIO E A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

LARISSA APARECIDA COSTA

Orientadora

LIGIA FRUCTUOZO

Examinadora

THIAGO MALUF

Examinador

Presidente Prudente/ SP

2021

DEDICATÓRIA

“Eu tenho um sonho que meus quatro filhos um dia viverão em uma nação onde não serão julgados pela cor da pele, mas pelo conteúdo do seu caráter”.
(Martin Luther King Jr.)

Dedico este trabalho a minha mãe por ser uma inspiração pra mim e por todo seu apoio desde o início.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a minha mãe Patrícia, na qual eu me espelho e de quem me orgulho, pelo incentivo, dedicação e cuidado durante toda minha vida, sem ela nada disso seria possível. Também aos meus irmãos, Laís e Lucas, por nunca terem duvidado de mim.

Aos membros da minha família por todo o suporte e ajuda recebidos, em especial ao meu primo Sérgio que sempre colaborou com meu trabalho e ao meu avô Valmir que me inspirou a vida toda, além dos meus tios Priscila e Ignas que sempre me motivaram.

Aos meus amigos, por todo apoio durante a graduação, as situações vivenciadas por eles também me incentivaram a realizar este trabalho afim de que a justiça seja alcançada por todos.

A Dra. Heloísa Cremonesi por proporcionar minha primeira experiência no mundo jurídico, bem como a Dra. Mariana Cruz a qual não mediu esforços para me ensinar.

Também sou grata os doutores e colaboradores do escritório ao qual faço parte atualmente, os quais vem me proporcionando aprendizados fundamentais e inestimáveis nos últimos meses.

Agradeço a todos os professores e minha instituição por ter me dado todo apoio e por sempre estarem dispostos a contribuir para meu êxito.

A minha ilustríssima orientadora, professora Larissa Aparecida Costa, por toda paciência e ajuda, bem como por desempenhar sua função com tanta dedicação, além de ser um grande exemplo profissional e pessoal para mim.

E ainda, aos integrantes da banca examinadora.

RESUMO

A presente monografia presta-se para discutir a interação entre o racismo estrutural e a estratificação social, buscando demonstrar as premissas acerca do ideal antidiscriminatório sob o prisma da universalização dos direitos fundamentais. Desta forma, apresenta-se o racismo estrutural e sua interferência no exercício da cidadania das pessoas negras, pautado nos estigmas sociais que pregam o racismo, preconceito e a discriminação, violando desta forma o princípio da dignidade humana e pondo em prática o regime da necropolítica. Através do método de pesquisa dialético, pondera sobre os impactos da discriminação racial no status econômica e social da população negra, causando representatividade diminuta desse grupo mais diversos planos, com especial atenção à exclusão racial no mercado de trabalho. E por fim, demonstrar a imprescindibilidade na implementação de ações afirmativas e a valorização do trabalho afro-brasileiro em busca de um ideal antidiscriminatório que atenda as premissas de igualdade material.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Estratificação social. Ideal antidiscriminatório. Universalização dos direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present monography has the purpose of discussing the interaction between the structural racism and the social stratification, seeking to demonstrate the premises about the anti-discriminatory ideal from the perspective of the universalization of fundamental rights. Thus, structural racism and its interference in the performance of black people's citizenship are presented, guided by social stigmas that preach racism, prejudice and discrimination, consequently violating the principle of human dignity and putting into practice the necropolitical regime. Through the dialectical research method, it weighs on the impacts of racial discrimination on the economic and social status of the black population, causing diminished representation of this group in the most diverse planes, in particular the racial exclusion in the job market. And finally, demonstrate the indispensability in the implementation of affirmative action and the valorization of Afro-Brazilian work in search of an anti-discriminatory ideal that meets the premises of material equality.

Keywords: Structural racismo. Social stratification. Anti-discriminatory. Ideal universalization of the fundamental rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	RACISMO ESTRUTURAL E CIDADANIA	11
2.1	Racismo, Preconceito e Discriminação	12
2.2	Igualdade Étnico-Racial e os Estigmas Sociais	16
2.3	A Dignidade Humana e a Necropolítica.....	20
3	A ORDEM ECONÔMICA E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL	27
3.1	Subordinação Racial e a Representatividade.....	27
3.2	Indicadores Socioeconômicos e Discriminação Intergeneracional.....	30
3.3	Estratificação Social e Exclusão no Mercado de Trabalho.....	32
4	POR UMA CULTURA ANTIDISCRIMINATÓRIA	36
4.1	Inclusão e Ações Afirmativas	38
4.2	Valorização do Trabalho Humano e Empreendedorismo Afro-Brasileiro	42
4.3	Compliance Antidiscriminatório	45
	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem como intuito abordar o sistema estrutural da sociedade pautada no racismo, buscando demonstrar de forma clara o seu enraizamento dentro da mesma e da forma de governo que se rege na discriminação e preconceito contra pessoas negras.

De início diferencia-se o significado quando se fala em preconceito, discriminação e racismo e como todos esses institutos e práticas estão interligadas para a conservação e manutenção do racismo institucional.

Não obstante, demonstra-se como as diversas formas de práticas racistas, sobretudo as de forma estrutural que vem afetando a vida dessas pessoas e as impedindo que alcancem não só uma qualidade de vida digna, mas também uma ascensão econômica e social, que dependem direta e urgentemente de uma manutenção da forma de comando de governo e da necessidade de criação de ações afirmativas afim de alcançar o ideal antidiscriminatório.

A Constituição Federal garante à todos tratamento igualitário independente de qualquer critério biológico, assim demonstra-se a vasta violação dos direitos humanos em face das pessoas negras a qual é totalmente ilegal e inaceitável, tanto pelo ordenamento jurídico interno, quanto pelos tratados e pactos dos quais o Brasil é signatário, mas que se apresenta como mantenedora de um sistema necropolítico que busca garantir e perpetuar a supremacia branca.

Apresenta-se então como o mito da democracia racial foi e ainda é muito difundido no Estado brasileiro, tanto por pensadores, políticos e por todos os outros ocupantes de cargos de poder e influência, contribuindo para que esse sistema governamental racista que não garante representatividade e nem direitos básicos aos negros, contribua para que a taxa de pobreza dessa população seja sempre maior, enquanto a outra parte não-negra apenas enriquece.

Destaca-se também que essa forma de governo se baseia na necropolítica, sobre a qual desclassifica e desvaloriza os corpos negros diariamente, seja na educação, na segurança, na empregabilidade e por meio do encarceramento em massa, além de diversos casos de abuso policial e de violações frente ao poder

judiciário, de forma a criar e perpetuar um estereótipo racista e um distanciamento social para que o restante da sociedade continue com suas práticas discriminatórias muitas vezes sem que percebam, visto que os ambientes mais concentrados com pessoas negras são periferias, comunidades e locais de baixa renda.

Por fim, exemplificaremos com casos reais como as vidas negras são tratadas de forma diferente dos não negros em diversos casos, inclusive na forma que jovens negros e crianças são tratados e muitas vezes tem suas vidas tiradas estando ou não dentro de suas casas, estando ou não cometendo atos ilícitos.

2 RACISMO ESTRUTURAL E CIDADANIA

A princípio faz-se necessário conceituar o racismo estrutural, sendo este uma organização da sociedade em que vivemos que se pauta na discriminação de pessoas negras, mesmo que de forma consciente ou inconsciente, por meio de isenção oportunidades, falas ou ações, a fim de privilegiar a raça branca.

Esse fenômeno tem como suas bases principais: a economia, o direito e a política, três institutos substancialmente fortes no corpo social brasileiro, capazes de perpetuar e desenvolver o domínio branco e outros subtipos de racismo que podem ser identificados não tão facilmente, mas que independentemente disso afetam o desempenho da cidadania plena desta parcela da população, seja: na empregabilidade, na educação, na representatividade, na cultura, na religião, na preservação e valorização de suas vidas e até nas práticas de lazer, ou seja, em todos os aspectos de suas vidas.

Nesse sentido, nos valem das ponderações de Silvio Almeida (2018. p. 40), para a percepção do compromisso coletivo no combate ao racismo estrutural.

Entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas. Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias vazias ou o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas.

Consideramos que a falta de representatividade política, está diretamente ligada à ausência de legislações em defesa dos direitos básicos para o exercício da cidadania negra. Dessa forma, não é assegurado a essas pessoas também as condições básicas de vida, como a moradia, educação, segurança e emprego de forma a se igualar aos padrões de vida da população branca, não obstante há um impedimento inquestionável e restritivo da ascensão e independência econômica da população negra.

2.1 Racismo, Preconceito e Discriminação

O preconceito se dá através de uma ideia preconcebida sobre uma pessoa ou grupo de pessoas, sendo essa ideia isenta de qualquer prova ou exame crítico para a confirmação daquele estereótipo criado. É um pré-julgamento negativo feito de forma superficial, baseado em estigmas sociais e não comporta base em alguma experiência ou raciocínio plausível, podendo depender das relações de poder e dominação legitimadas culturalmente pela sociedade.

Outro fator que corrobora para a criação do preconceito na mente dos indivíduos é o distanciamento social, ou seja, quanto menor o convívio de determinada pessoa com membros de um específico grupo da sociedade, aumentam-se as chances de criação de ideias preconceituosas sobre os mesmos influenciando diretamente na forma de ver e de tratar as pessoas desse grupo, de modo a justificar a exclusão, exploração e marginalização desses cidadãos.

Já o racismo é um desdobramento do preconceito, ou seja, é pautado na crença ilógica e novamente despojada de quaisquer corroborações científicas de que uma raça é superior a outra, neste caso, de que as pessoas que carregam a etnicidade europeia – leia-se pessoa branca, de olhos claros e cabelos louros – ou semelhanças com a mesma, é superior as que carregam a de origem africana, desde de sua aparência em traços e características físicas, bem como nas práticas culturais e religiosas como um todo.

Desta forma vemos que raça não é só um critério biológico, visto que o racismo se baseia em sentidos culturais e traços fisionômicos, é carregado de uma natureza dinâmica.

O racismo se apresenta de maneira enraizada na estrutura da nossa sociedade, sendo assim, um racismo estrutural e institucional devido à estereótipos criados com o início da escravidão sendo trazidos com os portugueses no período de colonização para o Brasil, os europeus católicos concebiam a si mesmos como

superiores aos negros por serem cristãos e brancos, como observado por Márcio José dos Santos (2010, p. 3).¹

Destaca-se o padrão perpetuado pelo racismo e preconceito contra pessoas negras que enseja em práticas racistas contra estas pessoas como o descrito por Lélia Gonzales (1984, p. 225):

A primeira coisa que a gente percebe, nesse papo de racismo é que todo mundo acha que é natural. Que negro tem mais é que viver na miséria. Por que? Ora, porque ele tem umas qualidades que não estão com nada: irresponsabilidade, incapacidade intelectual, criança, etc. e tal. Daí, é natural que seja perseguido pela polícia, pois não gosta de trabalho, sabe? Se não trabalha, é malandro e se é malandro é ladrão. Logo, tem que ser preso, naturalmente. Menor negro só pode ser pivete ou trombadinha (Gonzales, 1979b), pois filho de peixe, peixinho é. Mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler jornal, ouvir rádio e ver televisão. Eles não querem nada. Portanto têm mais é que ser favelados.

Além disso, o racismo é disseminado com a intenção de justificar e assegurar até os dias de hoje a supremacia branca, através de práticas discriminatórias, sejam elas no plano estrutural, institucional, cultural e inclusive no plano individual, dentro das relações interpessoais.

A discriminação é o preconceito e o racismo contra os indivíduos negros num plano de ação, como por exemplo: um jovem negro ter muito mais chance de sofrer frente a um caso de violência policial do que uma pessoa branca, como demonstrado em dados no outro tópico.

Essas ações praticadas contra pessoas negras são chamadas de discriminação positiva, onde o agente discriminador pratica uma ação contra um negro apenas pelo fato de ser negro legitimando essa ação por meio do preconceito e o do racismo como já dito anteriormente.

Mas a discriminação também pode se dar através da omissão, sendo denominada de discriminação negativa onde as pessoas negras são tratadas de forma injusta, de modo distinto ao qual uma pessoa branca seria tratada, aqui podemos exemplificar com o baixo índice de empregabilidade e representação política dessa

¹ SANTOS, Márcio José dos. Negritudes posicionadas: as muitas formas da identidade negra no Brasil. Disponível em: <http://cp2.g12.br/ojs/index.php/PS/article/view/600>. Acesso em 05 de set 2020.

parte da população, o que se demonstra errôneo, já que segundo dados do IBGE (2019) 55,8% da população brasileira se considera preta ou parda, logo deveriam ser parte majoritária nesses postos, assim fica evidente uma clara violação os direitos dessas pessoas, visto que nossa Constituição Federal perpetua e assevera no caput de seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Sobre a temática discorre Moreira (2019, p. 157):

O racismo é fundamentalmente uma política identitária de caráter negativo que tem o propósito específico de identificar pessoas brancas com os lugares de poder. (...) o racismo é uma política cultural baseada na crença de que grupos raciais possuem características distintas e essenciais, mas esse aspecto permanece encoberto porque as pessoas que contam piadas racistas afirmam que o humor sempre possui um caráter benigno, mesmo quando pretende degradar o status cultural de grupos minoritários.

No Brasil a atuação mais comum de racismo e discriminação se dá por meio do racismo velado, o qual ficou estabelecido pelo que chamamos de “mito da democracia racial” tendo essa ideia como base do Estado brasileiro, este mito surgiu como resultado da miscigenação com outras culturas e raças dando ideia de que as práticas racistas se tornaram inexistentes dentro do pacto social por todos os brasileiros serem constituídos por uma “mistura”, ou seja, os cidadãos brasileiros não reconhecem o racismo dentro de um sistema e sim como exercido individualmente, não obstante, também não reconhecem suas ações e falas como racistas, logo conservam a ideia de que o Brasil não é um povo racista, onde vigora a democracia racial, o que não é verdade.

A origem do mito da democracia racial tem como marco o fato de Gilberto Freyre que era um sociólogo brasileiro ser o primeiro a escrever um livro a corroborar com a semente dessa ideia com sua obra *Casa Grande & Senzala* (1933) no país.

De acordo com Almeida (2018, p. 63):

No Brasil, a negação do racismo e a ideologia da democracia racial sustentam-se pelo discurso da meritocracia. Se não há racismo, a culpa pela própria condição é das pessoas negras que, eventualmente, não fizeram tudo que estava ao seu alcance. Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do Poder estatal. No contexto brasileiro o discurso da meritocracia é

altamente racista, vez que promove a conformação ideológica dos indivíduos com a desigualdade racial.

Referido livro trazia consigo a ideia de que o Brasil criara uma relação social colonial harmoniosa entre os negros escravizados ou libertos e os brancos como resultado da miscigenação entre os povos, o que não passa até os dias de hoje de uma inverdade, tendo em vista que a mestiçagem não ocorreu de uma vontade genuína dos povos que compunham o Brasil naquela época, como descrito por Márcio André dos Santos (2010, p.3):

O imenso afluxo de colonizadores portugueses, uma maioria avassaladora de homens, trouxe consigo o problema da falta de mulheres. Por esta razão, o estupro às mulheres indígenas e negras impôs-se como regra, legitimada e naturalizada pela Igreja e seus representantes. Grosso modo, tem-se aí o início de um longo e interminável processo de miscigenação entre brancos portugueses, indígenas e africanos baseado na violência colonial.

A partir da difusão dessa ideia de que os brasileiros seriam um povo “novo” e misturado deixou-se de reconhecer-se o racismo como um sistema estatal e passou a ser visto de forma individual, sendo assim, a maior parte da população do Brasil, continua a desconhecer e tem dificuldade em identifica-lo tratando-o como casos isolados e apenas em que esteja explícito o dolo em ofender, excluir e/ou separar.

Além disso, o mito da democracia racial afetou durante muito tempo a possibilidade de um debate nacional com relação as políticas públicas, como por exemplo: a realização de ações afirmativas ou do multiculturalismo ser implantado no sistema educacional brasileiro.

O racismo é multifacetado, sendo assim, ele se encontra integrado no DNA do Brasil, fazendo base ao seu sistema institucional que vai contra a ascensão social das pessoas negras, fazendo com que estas sejam excluídas e submissas ao homem branco e enquanto essa causa for ignorada ao invés de ser discutida com a finalidade de combatê-la, jamais irá acabar.

É preciso que se desvincule a identidade negra com a pobreza, baixo grau de escolaridade e altas taxas de encarceramento, pois, independentemente da classe social essas pessoas são tratadas com discriminação interferindo no exercício pleno da sua cidadania e provando que a escravidão ainda “não terminou”.

2.2 Igualdade Etnico-Racial e os Estigmas Sociais

Estigmas são marcas ou sinais carregados por todos nós como indivíduos. Olhando por dentro da temática abordada, o mesmo se refere a raça negra e seu significado perante a sociedade.

Logo, estigmas sociais seriam a “marca” apresentada pelos negros dentro do corpo social, sendo atualmente estes estigmas super ultrapassados e baseados em puro preconceito e discriminação, os quais apresentam-se na instituição governamental e societária brasileira desde o início da colonização.

O estigma carregado pelas pessoas negras socialmente no Brasil, tem como resultado direto a marginalização deste grupo dentro do corpo social, pois, neste, eles são marcados como indivíduos economicamente, socialmente e culturalmente pobres, ou seja, só por estarem fora dos padrões pertencentes a branquitude, acabam por ter seus corpos, ideais e culturas rebaixados perante ao resto da população.

Como se não bastasse, os indivíduos negros ainda “passam” a imagem de serem pessoas envolvidas com a criminalidade, isentos de capacidade intelectual para trabalhos que não demandem força braçal e totalmente fora dos padrões de beleza.

Desta forma, o racismo institucional se mantém, ratificando ideias nos indivíduos para que estes padrões se mantenham até o fim, mesmo que de forma quase que imperceptível, buscam reforçar a todo momento a ideia escravocrata de que os indivíduos negros não tem nada a acrescentar socialmente e tentam associa-los com práticas delituosas.

Observa-se, quantas vezes não são apresentados personagens fictícios seja na literatura, na televisão e agora com a ascensão dos sites de streaming, figuras negras que desempenham papéis que tem como maior característica a aparência física avantajada e/ou que se expressam-se de modo incivilizado com o linguajar repleto de gírias? Sempre, salvo raríssimas exceções.

Referidos personagens também acabam sempre por laborar como seguranças, motoristas, empregados domésticos ou quaisquer outros cargos que sejam exigidos força bruta cumulado com baixa remuneração.

Estes trabalhos que são consumidos pela população, apesar de representarem a sociedade como um todo, acabam por contribuir para que igualdade étnico-racial demore mais ainda à ser alcançada, já que fazem com que os espectadores se conformem mais ainda com esta ideia e continuem a reproduzi-la.

Consonante a isto, não temos a raça negra como um ideal de beleza a ser alcançado, sendo isto mais uma face do racismo institucional, o racismo velado.

Pois, se desde o início das vidas, convive-se dentro de um ciclo social onde a etnicidade europeia é tida como um exemplo de beleza a ser alcançado, desqualificamos qualquer outro tipo de aparência física que seja incapaz de se enquadrar a ela, sendo o “oposto” da pele branca, a negra.

Não somente a pele negra é uma característica física a ser julgada como inferior, mas também, os cabelos cacheados e todo o conjunto genótipo negro.

Devido a isto, a maior parte da população cresce com a ideia enraizada de que se tem preferência por pessoas de pele clara ao se relacionarem e que isto nada tem haver a ver com preconceito, ideia a qual não passa de uma inverdade.

Em que pese o Brasil como um todo, em todas as propagandas, programas, filmes, novelas, séries, publicidades, modelos, em todo o redor, o padrão de beleza é branco, a cultura aceita é a branca, as religiões menos atacadas ou zombadas são brancas.

Produtos para os indivíduos brancos são produzidos em massa, enquanto para os de pele negra sequer tem pesquisas iniciadas, sendo isto muito evidente na indústria da cosmética, onde, infelizmente, ainda são necessários protestos e posicionamentos fortes para que tomem a iniciativa de produzir produtos de cor escura para as peles negras ou destinados aos cabelos negros.

Uma conta que não fecha, pois se a maior parte da população brasileira é e se considera negra ou parda como demonstrado anteriormente, qual o sentido em coibir a fabricação de produtos destinados a essa parcela da população em uma sociedade capitalista?

Assim, se fez e ainda se faz necessária a criação de políticas públicas e de outros meios para que se alcance a igualdade étnico-racial as quais serão exemplificadas mais adiante.

Por ora, vale ressaltar que os estigmas sociais suportados pelos negros atrapalham na execução da igualdade étnico-racial expressa na Constituição Federal, em seu artigo 5º o qual diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Posto isso, não há o que se dizer em contrario da importância do direito antidiscriminatório afim de que o supracitado artigo seja alcançado em sua plenitude às minorias, sendo no presente caso: a negra.

Devido à criação e pratica do direito antidiscriminatório a Lei de nº 10.639/2003 foi criada afim de alterar a Lei nº9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A criação de tal lei e por consequência a reforma da anterior se faz se suma importância, já que esta nova tornou obrigatório dentro das diretrizes e bases da educação nacional o estudo da história e cultura afro-brasileira.

Referida matéria escolar traz para os alunos de todo país a história da escravidão do povo africano com a finalidade de se valorizar os afro-brasileiros e seus descendentes, bem como as práticas culturais e as religiões destes, observado a desvalorização e a discriminação sofrida por eles desde o continente africano em busca de uma igualdade étnico-racial dentro do Estado brasileiro.

Outro instituto brasileiro criado é a Lei nº 12.288/2010 chamado de Instituto da Igualdade Racial que completou 10 (dez) anos em 2020, sendo ele pelas palavras da Secretária Nacional de Promoção de Políticas da Igualdade Racial, Sandra Terena: “o principal instrumento normativo no Brasil que estabelece a efetivação da igualdade de oportunidade, a garantia e defesa dos direitos étnicos individuais,

coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial”²

Mencionado instituto é suma importância na sociedade brasileira, pois, além de reconhecer o racismo estrutural, garante a criação de políticas públicas afim de sana-lo.

Inobstante, existem dois dispositivos presentes no direito brasileiro configurando como crime a discriminação de pessoas negras, sendo eles: o artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal que comina:

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro:
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Este tipo penal prevê a prática da injúria racial, é o crime de injúria em sua forma qualificada que ocorre quando alguém ofende outrem pela sua cor ensejando no aumento de sua pena para reclusão, observado que a pratica de tal crime em sua forma simples, ou seja, ofender alguém sem a especificidade da sua raça, ensejaria em mera detenção.

Já o segundo dispositivo a ser destacado, é a Lei nº 7.716/1989 a qual “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.”, sendo outro instituto que apesar de antigo se faz substancialmente importante definindo várias práticas discriminatórias como delitos sujeitos à pena e reclusão, destacando-se o artigo 20 da referida lei:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Percebe-se que ambos os institutos citados neste tópico tentam coibir as praticas antidiscriminatórias para com os negros e não só através de punição e penas

² Estatuto da Igualdade Racial completa 10 anos como principal avanço na construção de políticas públicas no país. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/estatuto-da-igualdade-racial-completa-10-anos-como-principal-avanco-na-construcao-de-politicas-publicas-no-pais#:~:text=%E2%80%9CO%20Estatuto%20da%20Igualdade%20Racial,afirma%20a%20secret%C3%A1ria%20nacional%20de>. Acesso em 10 de maio de 2021.

privativas de liberdade em casos de ocorrência de discriminação, bem como visão a inserção dos indivíduos negros dentro de todas as instituições da sociedade, de forma a corroborar com a diminuição da exclusão social causada pelos estigmas sociedade em buscas da igualdade étnico-racial.

2.3 A Dignidade Humana e a Necropolítica

Quando se fala em dignidade da pessoa humana nos referimos a um dos, senão o mais importante princípio do ordenamento jurídico brasileiro pelo qual ele está integralmente espalhado, além de ser objeto de diversas definições doutrinárias e decisões judiciais.

Este princípio foi implantado como um dos fundamentos da nossa República pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana;”, e junto com o artigo 5º da Magna Carta fica claro que ele se estende a qualquer pessoa sem distinção de qualquer natureza, é um direito natural e fundamental de todos os cidadãos.

Este fundamento constitucional serve para garantir as necessidades vitais de cada indivíduo e não para a coletividade como um todo, isso quer dizer que nenhum direito individual baseado na dignidade da pessoa humana pode ser violado em prol da sociedade, já que este direito se baseia no cumprimento dos direitos humanos básicos e também se encontra elencado em diversas convenções e acordos os quais o Brasil é signatário, como por exemplo está disposto o artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, o Artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na ONU em 1948.

Apesar deste princípio não comportar uma definição absoluta e inflexível é possível perceber que o valor dado a ele não tem sido suficiente para assegurar a sua eficácia na vida das pessoas negras, tendo em vista que seus direitos básicos como a própria vida são violados com mais frequência do que ocorrem na vida das pessoas de pele branca.

Quando o assunto se torna a vida de pessoas negras, este princípio na prática tem sido interpretado sob diversos enfoques de forma banalizada, comportando teses opressoras injustas.

Sobre o tema Moreira (2019, p. 168), discorre:

(...) a raça é uma marca de poder. Ela situa as pessoas em lugares distintos dentro das várias hierarquias sociais, um sistema inteiramente baseado na possibilidade que um grupo tem de criar e atribuir sentidos a determinadas coisas (...). ninguém nasce negro ou branco. As pessoas são incluídas dentro de um sistema de classificação racial, porém, elas estão localizadas em lugares distintos dentro dos sistemas hierárquicos de um país no qual a raça é uma categoria histórica central. Ela tem sido um dos principais elementos a partir dos quais políticas públicas foram criadas; ela continua sendo uma forma de se possuir vantagens dentro da sociedade.

O Brasil aboliu a escravidão no ano de 1888 com a criação da Lei Áurea, ratificou a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 e hoje 133 anos após a abolição da escravatura e 33 anos da homologação da Magna Carta ainda não foi capaz de cumprir o combinado por elas e garantir direitos iguais às pessoas negras, legitimando assim um sistema de governo baseado na necropolítica.

Antes de falar como a necropolítica se firma no Estado brasileiro, primeiro temos que conceitua-la. Inicialmente, a ideia de necropolítica é um termo criado por Achille Mbembe, um teórico, filósofo, historiador, intelectual e teórico político de Camarões, definindo isso como um sistema de governo em que o Estado tem “licença” para usar a força e/ou matar uma parcela da população considerada dispensável e indesejável.

Em relação ao termo necropolítica desenvolvido por Mbembe (2003), Borges explica a essência do referido conceito:

O poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer. É um poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o status político dos sujeitos. A diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo tipo de arbitrariedade e inumanidade. No entanto, para o sociólogo a racionalidade na aparente irracionalidade desse extermínio. Utilizam-se técnicas e desenvolvem-se aparatos meticulosamente planejados para a execução dessa política de desaparecimento e de morte. Ou seja, não há, nessa lógica sistêmica, a intencionalidade de controle de determinados corpos de determinados grupos sociais. O processo de exploração e do ciclo em que se estabelecem as

relações neoliberais opera pelo extermínio dos grupos que não tem lugar algum no sistema, uma política que parte da exclusão para o extermínio.³

Necropolítica nada mais é do que a política da morte, onde os corpos negros são reforçados de estereótipos com o intuito de desumaniza-los e legitimar ações de segurança pública que abusam da violência buscando seu extermínio, assim temos a morte de pessoas negras em ações policiais como regra. Achille equipara esse tipo de “governo” ao estado de sítio, de guerra contra os negros.

Dados publicados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2019 apontam que 74,5% de vítimas assassinada em ações policiais são pretas ou pardas, como ressalta Orlando Zaccone (2015, p. 23-24), “a polícia mata, mas não mata sozinha”, ou seja, “existe uma política pública, na forma de razões de Estado, a ensejar os altos índices de letalidade do sistema penal brasileiro, com destaque para aqueles praticados rotineiramente nas favelas cariocas”.

Outro dado alarmante apresentado pelo Atlas da Violência de 2017 expõe que a cada 23 minutos um jovem negro é morto no Brasil, isso significa que as chances de um rapaz negro que tenha entre 15 a 29 anos de idade ser vítima de um homicídio é 2,5 vezes maior do que de um jovem branco, isso nos aponta para um Estado mantenedor e reprodutor de violações de direitos humanos, que promove direta e/ou indiretamente uma segregação racial, demonstrando que as vidas negras não importam.

Como exemplo disso temos o caso do jovem João Pedro de 14 anos⁴ que ganhou repercussão nacional, onde, durante uma ação policial na favela em que ele vivia, ele foi morto a tiros pela polícia dentro de casa e teve seu corpo levado pelos policiais sob alegação de que iriam leva-lo para o hospital, os pais dele passaram horas sem saber de seu paradeiro e no fim do dia descobriram que o filho estava morto.

O país deveria ser governado de forma a cuidar de seus cidadãos e não financiar confrontos policiais contra pessoas pobres e de territórios periféricos.

³ BORGES, Juliana. Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/necropolitica-na-metropole-extermínio-de-corpos-especulacao-de-territorios/>. Acesso em 05 de set 2020.

⁴ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-05-19/jovem-de-14-anos-e-morto-durante-acao-policia-no-rio-e-familia-fica-horas-sem-saber-seu-paradeiro.html>. Acesso em 11 de out. 2020.

Mais dados do Atlas da Violência mostram que 66% das mulheres vítimas de feminicídio no país são negras, a taxa de assassinato sofrido por elas entre os anos de 2007 a 2017 cresceu em 29,9%, enquanto para as mulheres de pele clara cresceu apenas 4,5%, é manifesto que mulheres negras são o principal alvo nos casos de feminicídio.

A ponderação acerca da natureza do racismo estrutural, não pode ficar alheio à interpretação do texto constitucional, conforme discorre FERNANDES, (1978, p.72):

[...] as estruturas raciais da sociedade brasileira só poderão ser ameaçadas e destruídas quando ‘a massa de homens de cor’, ou seja, todo elemento negro, puder usar o conflito institucionalmente em condições de igualdade com o branco e sem nenhuma discriminação de qualquer espécie, o que implicaria em participação racial igualitária nas estruturas de poder da comunidade política nacional.

Percebe-se que os negros são as maiores vítimas de um sistema falho de defesa pública e tornam-se rotineiras as ideias como as de que eles podem sofrer revistas policiais sem motivos e até mesmo serem as maiores vítimas de homicídio em ações dos agentes de segurança estatais.

Entretanto, quando se torna um caso de racismo internacionalmente conhecido, acaba por chocar bem mais os cidadãos brasileiros, como por exemplo, quando nos Estados Unidos o caso de Jorge Floyd⁵ chamou a atenção midiática após o estadunidense morrer asfixiado por um policial que se ajoelhava em seu pescoço, viralizando no ano de 2020, chegando a atingir os assuntos mais comentados do mundo sob a hashtag “#BlackLivesMatter”, frase que ao ser traduzida tem o significado de: Vidas Negras Importam de forma a representar uma gigantesca manifestação em prol dos movimentos antirracistas.

Infelizmente os brasileiros ao se depararem com casos como este se comovem e se posicionam ao mesmo tempo em que deixam de enxergar a própria realidade e se pronunciar frente a ela, a exemplo disso, já que em data próxima do caso descrito acima, viralizou no Brasil o vídeo de uma senhora negra de 51 anos que

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>. Acesso em 05 de out. 2020

acabou na mesma situação, em frente ao seu próprio comércio, nas filmagens do ocorrido é possível identificar um policial pisando e se apoiando em seu pescoço, onde por sorte ela não teve o mesmo destino⁶ que Jorge Floyd.

Outro caso que ganhou repercussão brasileira mas que também não gerou tanta comoção por parte dos cidadãos brasileiros como os casos estrangeiros, foi o do jovem de 16 anos Josué Nogueira⁷ que estava na rua com seus amigos, quando um policial apaisana que morava próximo lhe ceifou a vida com um tiro na nuca, testemunhas relataram que o homem foi pra cima dos garotos com a arma e Josué se abaixou para pegar sua sandália para correr juntos com os outros quando foi surpreendido com um tiro na nuca, sem qualquer chance de defesa.

Uma ocorrência parecida ocorreu nos EUA foi o caso de Jacob Blake⁸, que foi alvejado com 7 tiros nas costas como provado por um vídeo em que apenas tentava entrar em seu carro no momento dos disparos.

No Brasil, como já dito, praticamos o racismo velado, não nos reconhecemos como racistas e como dito pela filósofa e professora estadunidense, Angela Davis: “Numa sociedade racista não basta não ser racista é necessário ser antirracista”, precisamos buscar nos aproximar da igualdade que a Constituição Federal nos prometeu como cidadãos que ainda não existe e não está em prática, pois, os corpos negros ainda estão sendo vítimas de práticas violentas de um sistema estatal de falhas e casos repetidos de violações de seus direitos humanos.

Considerando os reflexos do racismo na sociedade, Moreira (2019, p. 194), analisa:

A raça como categoria histórica e como indicação de status social está associada a sua constante utilização como base para estereótipos que tem o propósito específico de manter arranjos sociais que reproduzem desigualdades entre negros e brancos. [...] A raça é uma categoria que designa toda uma rede de sentidos culturais que fazem parte da maneira como as pessoas são tratadas nas diversas interações sociais. Ela determina a forma como sujeitos

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/13/acao-de-policial-que-pisou-no-pescoco-de-mulher-negra-nao-faz-parte-de-procedimento-diz-pm.ghtml>. Acesso em 11 de set. 2020

⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2020/07/20/imagina-a-dor-que-e-enterrar-um-pedaco-meu-desabafa-mae-de-adolescente-morto-com-tiro-na-cabeca-em-mg.ghtml>. Acesso em 07 de nov. 2020.

⁸ Disponível em: cnnbrasil.com.br/internacional/2020/08/27/caso-jacob-blake-o-que-se-sabe-sobre-o-homem-negro-baleado-nos-eua. Acesso em 07 de nov. 2020.

operam na qualidade de indivíduos e de representantes de instituições. Ao afirmar isso estamos dizendo que os membros do grupo racial dominante possui uma forma de poder Central para a construção da Ordem Social dos pontos a possibilidade de criar e reproduzir sentidos sociais.

É preciso que se descriminalize espaços periféricos, que seja feito um debate afim de despertar consciência nas pessoas – principalmente não-negras – para a realidade dos negros que são sistematicamente marginalizados e excluídos, pois as pessoas carregam pensamentos e preenchem os locais de ideias escravocratas em pleno século 21.

O encarceramento em massa de pessoas negras é uma das faces do Estado necropolítico, sendo essas pessoas maiorias presas no presídios brasileiros, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública de 2017, negros e pardos correspondiam a 61,1% dos presidiários, levantamento que ainda demonstrou que a maioria deles eram jovens e possuíam baixa escolaridade que cometeriam em sua maioria roubo ou tráfico de drogas.

A raça figura enquanto aspecto central, orientando os processos de governança social, promovendo para as minorias raciais, um pertencimento a espaços de inferioridade e miséria.

Conforme analisa Moreira (2019, p.35):

Apesar do avanço teórico considerável da hermenêutica, a discussão sobre direitos de minorias traz questões que não são possíveis de serem adequadamente solucionados por perspectivas tradicionais porque elas não são capazes de examinar o problema do poder ponto o estado constitucional brasileiro nasceu sob o signo da escravidão negra; suas instituições tinham como objetivo legitimar uma ordem política fundada na hierarquia entre as raças. Nossa sociedade formulou diversos mecanismos para a manutenção da hegemonia branca, processos que operam de forma independente da vontade de indivíduos particulares.

É preciso evidenciar que preservamos um sistema de justiça que oprime e discrimina pela cor, que criminaliza a pobreza e que não reconhecem os eventos que levam esses jovens negros a isso, não assimilam a taxa e os crimes cometidos entre essas pessoas com a oportunidade ensino e empregatícias que lhes foram dadas.

Pode-se observar nas favelas e periferias brasileiras a inexistência de serviços com foco no combate a criminalidade e sim com foco de apreensão de pessoas, para não se dizer extermínio dos que vivem ali, aqui se enquadra também o intuito da criminalização das drogas, como se em territórios dominados por pessoas não-negras não houvesse o consumo e venda de quaisquer substâncias ilícitas.

A exemplo disso temos Lucas Morais de Trindade, um jovem negro, preso em 2018 por portar 10 gramas de maconha⁹ que faleceu em 2020, no presídio após o contágio por covid-19 e compara-lo com Breno Fernando Solon Borges, homem branco, filho de uma desembargadora, que foi preso com 130 quilos de maconha e 199 munições de fuzil em 2017, Breno foi solto três meses depois deixando de responder por todos seus crimes e apenas sendo encaminhado para uma clínica psiquiátrica.¹⁰

Isso nos desperta a consciência para a realidade de um sistema de justiça que permite a opressão e discriminação pela cor, e, ainda pior, marginaliza os negros pela criminalização da pobreza. Um sistema que se mantém e reproduz violações de direitos humanos de um Estado violador.

Resta claro nestes dois exemplos, não só o abuso de poder, como também a discriminação judiciária por meio da observância da cor da pele e condições financeiras, já que, como fora observado, é possível um jovem ter sua vida ceifada por estar cumprindo uma pena extremamente desproporcional comparada com a oportunidade de impunidade que lhe poderia ser garantida se sua cor de pele fosse diferente, cor de pele a qual lhe abriria não somente as portas para o acometimento de crimes com baixa precisão de punibilidade, mas como também poderia lhe garantir oportunidades de vida e estudos que lhe permitissem seguir outro caminho para uma vida digna, sem necessidade de participação criminosa ou qualquer outra transgressão.

⁹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/10/jovem-negro-de-28-anos-presos-com-10g-de-maconha-morre-de-covid-19-em-mg.htm>. Acesso 10 de out. 2020.

¹⁰ Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,justica-manda-soltar-filho-de-desembargadora-pego-com-130-kg-de-maconha,70001903064#:~:text=Ele%20%C3%A9%20filho%20de%20T%C3%A2nia,muni%C3%A7%C3%B5es%20de%20fuzil%20calibre%20762>. Acesso 10 de out. 2020.

3. A ORDEM ECONÔMICA E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O Título VIII da Constituição Federal que vai do artigo 170 ao 192 da referida disserta sobre os princípios e normas que compõem e definem a ordem econômica, logo, certos institutos impostos por ela acabam por não serem positivados expressamente e em alguns casos quando são acabam por serem violados pela discriminação social.

Ora, se no artigo 170, no inciso VII é resguardado como princípio a “redução das desigualdades regionais e sociais”, a discriminação do povo afro-brasileiro que não consegue ser empregado devido a sua cor, explicita clara violação do mesmo.

Tem-se então, mais um caso de violação de direitos pautados no preconceito racial observado que a dificuldade das pessoas negras em serem aceitas em vagas de emprego como já exposto e a dificuldade de abrir um negócio próprio como será apresentado, partem diretamente da discriminação racial e acabam por ferir o princípio da ordem econômica, o qual seja diminuir as desigualdades sociais.

3.1 Subordinação Racial e a Representatividade

A palavra subordinação significa estar vinculado abaixo de algo, ser dependente inferior de alguém, ou seja, um subordinado nada mais é do que um indivíduo que recebe ordens de alguém que esteja acima dele na ordem hierárquica.

Quando se fala em subordinação racial dentro da sociedade brasileira, se está diante da hierarquização da sociedade substancialmente racista, isso quer dizer que os afro-brasileiros são considerados inferiores e são submissos aos cidadãos brancos dentro da estrutural social.

A afirmativa acima se baseia nas taxas e índices que demonstram que os indivíduos negros são irrefutavelmente a parcela majoritária nos aspectos negativos da sociedade, quais sejam: números de encarceramento, mortalidade, desemprego, analfabetismo e muitas outras coisas que podem ser atreladas a desvantagem social.

Com isso chega-se à questão da representatividade, pois, se os cidadãos negros não conseguem elencar papéis positivos e de prestígio dentro da sociedade isto acaba por incentivar que o padrão se repita.

A representatividade da população negra é de suma importância para que esta não somente se incentive a alcançar padrões mais altos do que os que esta minoria se encontra e infelizmente está acostumada a conviver, esta corrobora também para que seus direitos e seu anseios sejam apresentados expressamente sem a necessidade de uma “aprovação” prévia.

Observa-se, que as leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro derivam de lutas e necessidades históricas. O direito é uma ciência mutável que garante o direito dos cidadãos e que com o passar dos anos e da evolução dos brasileiros acaba por acompanhá-los.

Então, em sendo o direito um mecanismo societário para estabelecer regras de convivência e se baseando num governo democrático de direito, onde, teoricamente a maioria deveria decidir, este acaba por obedecer a vontade da maioria.

Se o processo histórico pertence a criação das leis, rememora-se o passado escravocrata do Estado brasileiro de forma a justificar, mesmo que implicitamente, as leis e os regimentos internos que garantem lacunas ou são submisso à realização de práticas racistas.

Ressalta-se que a nação brasileira se firmou pautada na escravidão de homens e mulheres negras e vem conservando estigmas sociais preconceituosos até os dias atuais.

Desta forma discorre Glazielly Barbosa (2020, p. 14):

Referido abismo social, político e econômico é consequência de anos de memórias hegemônicas, estabelecidas pós a abolição da escravatura, sem que isso represente efetiva liberdade e emancipação aos corpos negros, que seguem sendo hostilizados.

Em que pese todo este exposto, nos deparamos então com uma fraca e quase inexistente representatividade negra dentro da sociedade, fazendo-se necessária a promoção desta nos meios de prestígio de forma mais do que urgente.

Apesar de os cidadãos negros virem conseguindo seu espaço dentro do mundo das artes, seja por meio de prêmios e títulos na realização de trabalhos musicais, cinematográficos ou quaisquer outros que atualmente são prestigiados.

É necessário mais do que isso, é preciso que se garanta a representação dentro do âmbito de elaboração e execução das leis, nos âmbitos econômico, jurídico e político, os quais são efetivamente capazes de proporcionar uma verdadeira mudança na vida das pessoas.

Claro que a promoção e valorização da arte e do trabalho negro são de suma importância, gerando maior aceitação pela parte da população não-negra, pois se impõe o convívio mesmo que não presencial.

Recentemente os negros vem ganhando cada vez mais espaço no mundo das premiações, coisa que, infelizmente, não seria nem possível algumas décadas atrás observado as leis de segregação racial e a discriminação escancarada.

Entretanto, a representatividade política é a que mais carece de participação negra, pois, são os eleitos como representantes do povo os que participam ativamente no processo de criação e homologação das leis.

Quando Barack Obama foi eleito como presidente dos Estados Unidos da América a população afro-americana teve muito o que comemorar, foi uma verdadeira vitória para a luta antirracista, não só pelas promessas de igualdade entre os povos, mas pelo peso que carregava a primeira eleição de um candidato negro que além disso foi o primeiro candidato negro a se candidatar.

Isto não quer dizer que por ter sido escolhido na primeira tentativa de se eleger um representante negro ele não sofreu dificuldades e ataques racistas. Pelo contrário, ele foi muito criticado e sua campanha foi uma das mais discutidas de toda a história, chegando até mesmo serem inventados boatos de que ele não seria um nativo estadunidense, afirmativa falsa que implicaria na sua exclusão das campanhas.

No Brasil este tipo de representação é o principal motivo pelo qual as políticas públicas e o direito antidiscriminatório demoram a ser reconhecidos e implementados, sendo atualmente essa representação pequena e falha no âmbito legislativo.

Pois, os governantes eleitos em sua grande maioria são alinhados aos partidos que comportam uma filiação à qual se encontra acomodada e conivente com a permanência de um governo institucionalmente racista.

Em contrapartida, quando um candidato representante de um partido o qual se posiciona a favor da criação de ações afirmativas e políticas antidiscriminatórias estes muitas vezes não consegue se eleger, tendo suas ideias zombadas e taxadas como desnecessárias, já que a maioria ainda prega o mito da democracia racial.

E, infelizmente quando algum candidato faz propaganda nas periferias e favelas, prometendo soluções e consegue efetivamente ser eleito por todo o apresentado dentro destas comunidades, muitas vezes este acaba por “se esquecer” do prometido e se encaixar na vontade da maioria dos parlamentares.

Por isso, o voto e a participação popular se fazem tão importantes, observado que só estes meios são efetivamente capazes de alterar o cenário brasileiro. É preciso que mais cidadãos afro-brasileiros se prontifiquem a participar dos processos eleitorais e conseqüentemente que os eleitores votem nele, independente de sua cor, pois a luta antirracista é uma luta a ser abraçada por toda a sociedade, não tão somente pela população negra.

Resta claro então a importância da representatividade dentro dos processos artísticos e culturais, bem como nos âmbitos econômicos, jurídicos e principalmente políticos frente à vida das pessoas negras, as quais carecem de novas políticas públicas para que se lute em busca de uma maior igualdade racial.

3.2 Indicadores Socioeconômicos e Discriminação Intergeracional

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹¹ realizou um estudo entre 2005 e 2015 que demonstrou que os negros são apenas 17,8% da população rica do Brasil, entretanto, a cada quatro pessoas pobres, 3 são negras. Referido estudo também pontuou:

¹¹ IBGE. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-12/ibge-negros-sao-17-dos-mais-ricos-e-tres-quartos-da-populacao-mais-pobre>. Acesso em 10 de maio de 2021.

De acordo com o especialista o IBGE André Simões, as desigualdades no acesso a serviços e ao ensino de qualidade – como a educação privada, onde a repetência é menor – espelham questões estruturais do país que datam da colonização. Para que a qualidade de vida do brasileiro melhores como um todo, ele defende políticas públicas focadas nos grupos desfavorecidos.

Esses indicadores socioeconômicos demonstram que a situação durante a vida das pessoas negras impedem que elas alcancem a ascensão social e econômica, o que tem ligação direta com o tipo de qualidade de vida que seus descendente também terão.

Resta caracterizado a discriminação intergeracional, sendo esta uma discriminação que se estabelece entre as gerações de um individuo negro, ou seja, se um cidadão afro-brasileiro sofrer preconceito e discriminação, conseqüentemente isso será repassado aos seus descendentes.

Sobre isto discorre Moreira (2019, p. 55):

O que as gerações sofrem se perdura no tempo. Se eu sou um homem negro e acabo de me formar na mesma faculdade do meu colega branco, o meu colega ganhará mais do que eu. Se eu tiver filhos, o meu colega já conseguiu acumular patrimônio e colocar o filho em um cursinho particular, e eu não, porque ganho metade. O meu filho vai para uma escola com menor qualidade, e assim vai.

Ressalta-se que não tão somente o sofrimento por praticas preconceituosas se baseia a discriminação intergeracional, bem como é repassado as próximas gerações as condições financeiras, a alta de taxa de possibilidade de cárcere e as condições de vida precárias incluindo a dificuldade de acesso à educação e à empregabilidade.

Diante do demonstrado é necessário que se eduque e crie-se políticas públicas as quais possam “cortar o mal pela raiz”, ou seja, sanar o problema em sua base para que se poupe as gerações posteriores de terem que arcar com o mesmo.

Isto quer dizer, que para que as gerações posteriores deixem de garantir as condições de vida ruins resultado de práticas racistas como seu pais é necessário que se eduque de forma a obrigar toda a população à respeitar todos os cidadãos para que o racismo e a discriminação não se perpetue.

3.3 Estratificação Social e Exclusão no Mercado de Trabalho

No início da colonização e até a abolição da escravatura, o Brasil funcionava por meio de um sistema hierárquico, onde a estratificação social era instituída por lei.

Assim, os donos dos escravos tinham total poder sobre eles, também como os maridos daquela época possuíam total poder sob suas esposas, podendo então os homens brancos governar a sua propriedade e ser superior e dono à todo os indivíduos que nela residiam.

Isto se passou, entretanto, ainda vivemos em um sistema de estratificação social marcado pela soberania branca frente aos negros. Isso quer dizer que economicamente e socialmente, a comunidade branca está acima da comunidade negra observado o critério sociológico e econômico.

Não obstante, os afro-brasileiros possuem menos poder aquisitivo e são marginalizados frente ao resto da população, enquanto os indivíduos brancos, além de seu poder de compra, tem a capacidade de fazer o que bem entenderem, até mesmo cometer delitos que terão punições bem mais brandas devido sua cor de pele.

A marginalização do povo negro contribui para a sua falta de capacitação, pois o acesso à educação nas favelas, onde a maioria dos moradores são afrodescendentes, o acesso a educação nestas áreas é no mínimo penoso, para não se dizer escasso.

Ademais, as escolas públicas destes locais são marcadas pela violência por parte das facções criminosas e pela letalidade policial devido a interminável guerra as drogas.

Perpetuasse então um sistema hierárquico entre negros e brancos, onde esses últimos tem maiores oportunidades de ascender socialmente do que de um afrodescendente que se encontra na mesma situação econômica.

Se não é garantido a população negra a educação mínima e unido à isto a discriminação racial, o resultado não poderia ser outro, senão a exclusão dentro da sociedade.

Mais precisamente, fala-se aqui da exclusão perante o mercado de trabalho, pois a discriminação contra pessoas negras tem resultado direto para a sua não contratação e conseqüentemente sua não inclusão.

Como poderia uma pessoa que o Estado não lhe garantiu uma educação mínima, como o ensino fundamental e médio, ocupar o quadro de colaboradores de uma empresa? Muito menos há o que se falar sobre este indivíduo chegar à altos cargos dentro desta.

Em que pese isto, mesmo com muita dificuldade, observado o acesso precário fornecido pelo Estado às regiões periféricas, caso o cidadão negro consiga concluir esta etapa, o mesmo se depara com uma sociedade extremamente racista e enfrentará muito mais dificuldades para se destacar.

Será discriminado pela sua cor de pele, pela sua instituição de ensino, pelo seu endereço dentro da favela e por sua aparência, observado o preconceito para com os cabelos negros e todo o fenótipo afrodescendente.

Se ainda, ele conseguir passar por este todo, este indivíduo por muitas vezes preencherá o cargo mais baixo ou de alta subordinação frente aos outros colaboradores da empresa.

Desta forma se dá a exclusão do mercado de trabalho, pois dificilmente se identifica pessoas negras dentro de empresas, uma questão totalmente incalculável observado que estes são maioria populacional no Brasil.

Mas, ainda assim, quando conseguem alcançar a contratação, o afrodescendente acaba por ocupar uma vaga da cota necessária e tem como garantia a ocupação dos cargos mais baixos que por muitas vezes consideram-se 'indesejáveis'.

De acordo com o IBGE¹², no ano de 2018, cerca de 55,8% da população brasileira se declarou preta ou parda. Além desse indicador, cumpre-se destacar que a pesquisa ainda aponta que entre os 10% dos indivíduos com maior rendimento per capita, os brancos representavam 70,6%, enquanto os negros eram 27,7%. Já entre os 10% de menor rendimento, isso se inverte: 75,2% são negros, e 23,7%, brancos.

¹² Informativo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil". Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em 18 de mai 2021.

Em relação ao panorama de representatividade do mercado de trabalho, a pesquisa indica que na classe de rendimento mais elevado, apenas 11,9% dos cargos gerenciais eram ocupados por indivíduos pretos ou pardos, ao passo que entre os brancos esse percentual era de 85,9%.

Em 2001, dados da PNAD evidenciam a concentração racial da renda no Brasil, sinalizando que a população negra correspondia a 46% da população brasileira. Entretanto, os negros eram responsáveis por apenas 27% do rendimento domiciliar per capita total do país. Em contraponto, os não-negros eram 54% da população, e somavam 73% do rendimento.¹³

A distribuição de renda revela como se divide a pobreza e o desamparo estatal, tendo em vista o elemento racial, que aponta a alta representação da pobreza entre as crianças e os jovens negros.

Por conseguinte a raça figura enquanto aspecto central, orientando os processos de governança social, promovendo para as minorias raciais, um pertencimento a espaços de inferioridade e miséria, em contradição a axiologia do texto constitucional.

Segundo Adilson Moreira (2019, p.276):

A promoção da emancipação de grupos minoritários é um propósito norteador da constituição brasileira, documento que atribui as instituições estatais a função de promoção da cidadania. Esse objetivo não pode ser alcançado sem a modificação do estado social de grupos minoritários.

A compreensão do impacto do racismo estrutural na grave restrição de mobilidade econômica das minorias raciais nos direciona para os aforismos históricos impostos pela racialidade, que atua, de acordo com Sueli Carneiro (2005, p. 70) enquanto *dispositivo de interdição dos racialmente subalternizados*.

Se faz necessária então a implementação de políticas que observam o direito antidiscriminatório, afim de se alcançar mais igualdade social, mais acesso à

¹³ KILSZTAJN S.; CARMO M. S. N.; SUGAHARA G. T. L.; Lopes E. S.; PETROHILOS S. S.. CONCENTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO RENDIMENTO POR RAÇA NO BRASIL. R. Econ. contemp., Rio de Janeiro, 9(2): 367-384, mai./ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rec/v9n2/v09n02a06.pdf>. Acesso em 11 de mai 2021.

educação principalmente em regiões periféricas e conseqüentemente maiores oportunidades de capacitação.

Ademais, preza-se por maior fiscalização dentro das empresas e dentro dos entes federais de forma a sancionar quem esteja em desconformidade da lei e que apresente somente maioria contratada branca.

4 POR UMA CULTURA ANTIDISCRIMINATÓRIA

Como já dito anteriormente e faz necessário se destacar novamente o dito por Angela Davis: “Numa sociedade racista não basta não ser racista é necessário ser antirracista”.

Frente à isto temos a criação e efetivação de direitos que visam as praticas antirracistas pelo direito antidiscriminatório para a minoria negra.

Quando se fala genericamente em direito antidiscriminatório diz-se sobre o direito de proteger e garantir igualdade às minorias frente ao resto da população privilegiada.

Este ramo do direito vai de encontro a efetivação da diminuição de disparidade de direitos de grupos específicos como: as mulheres, os LGBT's e aos cidadãos negros frente aos homens brancos, cis gêneros e heterossexuais, sendo estes últimos os que comandam a sociedade em qualquer uma de suas facetas.

O presente trabalho se foca apenas na pratica da cultura antidiscriminatória frente a população negra, ou seja, fala-se em direito antidiscriminatório para com os afro-brasileiros em face da legislação brasileira.

Como já foi muito destacado por todo o trabalho, a maior parte da população brasileira é considerada preta ou parda, isso implica que a maior parte dos cidadãos brasileiros sofrem violações cotidianas que atingem todos os aspectos de suas vidas.

Tais violações não podem e nem deveriam ocorrer dentro de um Estado de direito democrático qual seja o Brasil. Conforme analisa Silvio Almeida (2018. p. 154):

Achar que no Brasil não há conflitos raciais diante da realidade violenta e desigual que se nos apresenta cotidianamente beira ao delírio, a perversidade ou a mais absoluta má-fé. A população negra constitui mais da metade da população brasileira. Diante de tal demografia é difícil conceber a possibilidade de um projeto Nacional de Desenvolvimento sem que o racismo seja enfrentado no campo simbólico e prático. O silêncio dos desenvolvimentistas brasileiros em relação à questão racial chega a ser constrangedor, pois tudo se passa como se a questão nacional/ racial não fosse o sereno dos debates sobre o pensamento social brasileiro. Talvez essa presença ausente da questão racial seja a prova mais contundente de que o racismo pode obstruir a capacidade de

compreensão de aspectos decisivos da realidade, mesmo daqueles que querem sinceramente transformá-la

Viver em um país adepto ao regime democrático implica em um modelo de governo que deveria ser governado pelo povo, desta forma, se observado por todo o exposto e assimilar os dados apresentado, como poderia a maior parte do povo sofrer desvantagens sistêmicas dentro de um sistema democrata?

Os cidadãos afro-brasileiros devem ter direito dentro de tal regime governamental à participação, representação e inclusão política de forma a promover sua cidadania de forma autônoma e protegida, direitos estes garantidos pela Magna Carta brasileira e dentro dos demais institutos.

O direito antidiscriminatório, além de reconhecer estes indivíduos como atores sociais competentes visa garantir o direito destes afim de que exerçam seu direito a cidadania plena.

Quando forem vislumbrados e instituídos tudo o que compete ao direito, a economia e a política de forma a atingir toda a sociedade, sendo estes os institutos mais importantes dentro dela, implica-se então no estabelecimento de uma cultura antidiscriminatória.

Se desde cedo os cidadãos brasileiros aprenderem e respeitarem os demais cidadãos independente de quaisquer características de forma a garantir o direito de todos, estaremos diante de uma sociedade antirracista.

Enquanto o mencionado não ocorre, se fazem necessárias a criação de ações afirmativas que resultem em maior inclusão social e conseqüentemente a valorização do trabalho do individuo negro, seja ele frente ao empreendedorismo, seja frente às contratações empresariais.

A ascensão social e econômica não depende somente de estudo e de muito trabalho em uma sociedade estruturalmente racista como afirmam os meritocratas. Ela depende também de inclusão e maiores oportunidades para aqueles que atualmente tem o estigma social vinculado em características preconceituosas. Senão, vejamos:

4.1 Inclusão e Ações Afirmativas

A palavra inclusão advém do verbo inserir, ou seja, quando se fala em inclusão se fala na inserção de algo em um meio. Consonante a isto, utilizando-se da palavra dentro da temática apresentada e pelas diversas citações deste termo ao discorrer deste trabalho, fala-se precisamente da inclusão no âmbito social.

Aqui, apresenta-se a inclusão social voltada as pessoas negras, isto implica na inserção de afro-brasileiros dentro de todos os institutos societários do Brasil e como já dito anteriormente, se faz principal a inclusão destas pessoas dentro da organização econômica, jurídica e política deste país, tendo em vista maior alcance da representatividade e conseqüentemente na execução de direitos.

As ações afirmativas derivam do Estado, sendo estas instituídas por ele por meio de políticas públicas, em resumo, são ações afirmativas cominações estatais por meio de normas que vinculam a criação de institutos e organizações afim de se alcançar uma reparação histórica.

Isso quer dizer que se observando a construção histórica do Brasil, percebe-se que o mesmo tem uma “dívida” para com seus afrodescendentes pelos anos de escravidão e praticas racistas, cabendo então ao Estado o dever de reparar o ocorrido, fazendo isto incentivando e criando novas oportunidades à serem oferecidas à eles, observado que os anos escravocratas e a discriminação que se segue atualmente acabam por impedir muitas vezes sua emancipação econômica e sua ascensão social.

Quando se fala em ações afirmativas, fala-se de dispositivos e meios legais capazes de favorecer o alcance a igualdade entre raças, proporcionando o alcance, mesmo que de forma parcial do princípio da igualdade.

Sobre o assunto destaca Moreira (2016, p. 120):

No lugar de uma visão que articula a noção de igualdade formal e homogeneidade racial para atacar ações afirmativas, adotamos o conceito substantivo de diversidade para a defesa da miscigenação dos círculos do poder. O povo brasileiro pode ser miscigenado, mas o grupo social que controla praticamente todas as nossas instituições públicas e privadas é racialmente homogêneo, uma realidade incompatível com uma sociedade genuinamente democrática.

Claro que quando se falar em tratar um grupo de forma diferente acaba por gerar uma grande discussão, agora, tratar uma minoria de forma diferente a impulsionando para que alcance o sucesso gera um debate maior ainda por parte dos que querem a permanência da supremacia branca no poder.

Moreira apresenta (2016, p. 143):

A influência do discurso da democracia racial no debate político sobre ações afirmativas frequentemente obscurece os objetivos que essa política pública procura alcançar. Os seus detratores argumentam que ela promove uma racialização da sociedade brasileira, o que compromete uma suposta ética pública de tratamento igualitário entre grupos raciais.

Desta forma, quando uma política pública, que visa contribuir para o levantamento dos indivíduos negros gera revolta por parte da população racista, que alega que a igualdade se faz existente e proporcionar maior possibilidade de ascensão econômica para a minoria negra seria trata-los como inferiores e gerar desigualdade.

Ocorre que, este discurso não comporta avaliação racional da historicidade da população negra no Brasil, pois, mesmo após a Lei Aurea quando estes indivíduos foram “soltos”, não dispunham de poder econômico algum e foram obrigados a continuarem se submetendo à serviços análogos a escravidão pela isenção de oportunidades.

No plano jurisprudencial já tivemos diversas discussões acerca da constitucionalidade e adequação das ações afirmativas, conforme destaques abaixo:

BRASIL. Tribunal Federal da Quinta Região. Apelação Cível 469.474, Órgão Julgador: 1ª. Turma, Relator: César Carvalho, 04.08.2011 (classificando ações afirmativas como medidas que violam o objetivo de promoção da igualdade estabelecido pelo legislador constituinte que não permitiu a diferenciação entre pessoas baseadas na raça dos indivíduos em um país que tem uma história diferente dos Estados Unidos);

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Agravo Inominado No. 24119004315. Órgão Julgador: 3ª. Câmara Cível, Relator: Alemer Ferraz Moulin, 26.11.2011 (declarando a inconstitucionalidade de um programa de ações afirmativas porque a raça não pode ser utilizada como critério de tratamento diferenciado entre pessoas que estão em igualdade de situação);

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 10ª. Região, RO No. 00936- 2005-012-10-00-9, Órgão Julgador: 1ª. Turma, Relator: Oswaldo Florêncio Neme Júnior, 21.03.2007 (indeferindo pedido de implementação de ações afirmativas em um banco privado porque estatísticas de disparidades entre negros e brancos não indicam práticas discriminatórias).

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, agravo de instrumento, n.700 27634401, órgão julgador: terceira Câmara Cível relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino de 5 de Março de 2009. A norma constitucional estabelece a erradicação da pobreza e da marginalidade como um dos objetivos fundamentais do sistema constitucional o que legitima a implementação de políticas positivas destinadas a eliminar o panorama de exclusão social da população negra. (Brasil. Tribunal Regional Federal da 4ª região, apelação em mandado de segurança, n. 2005 70.00.00 8336-7. Órgão julgador dois-pontos terceira turma, relator: Maria Lúcia luz Vieira, de 24 de abril de 2008) No mesmo sentido: A deflagração de políticas ativas, de ações afirmativas frente a questão da segregação racial, de forma a apaziguar os prejuízos fingidos a determinados grupos, excluídos de certos segmentos sociais e, econômicos e culturais e com gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais mitigados, não revela violação ao princípio da igualdade.

Até os dias de hoje, a maior parte da população negra preenche os papéis subalternos nas empresas devido à discriminação que persiste no Brasil cumulado com os anos de atraso de sua emancipação econômica familiar que o passado escravocrata garantiu.

O julgado emblemático acerca da possibilidade de cotas raciais para o ingresso e permanência dos alunos negros no ensino superior, discutida na ADPF nº 186, formulada pelo Partido dos Democratas, questionando a constitucionalidade de ações afirmativas; com o fundamento de que o princípio constitucional da Igualdade exige o tratamento simétrico entre negros e brancos, evidencia esse embate:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo partido político DEMOCRATAS (DEM), contra atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade. Alega-se ofensa aos artigos 1º,

caput e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, caput; 205; 207, caput; e 208, inciso V, da Constituição de 1988 - Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico- raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. (STF - ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 31/07/2009, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 06/08/2009 PUBLIC 07/08/2009).¹⁴

Felizmente, já foram criadas ações afirmativas afim de diminuir a discrepância de igualdade entres os grupos sociais de caráter indenizatório que buscam a reparação histórica.

Temos então o advento das leis que instituem as cotas, como por exemplo a Lei nº12.711/2012 que garante 50% das vagas de universidades e instituições de ensino federais aos estudantes que tenham concluído o ensino médio em escola pública.

Em seu artigo 3º a referida lei garante que dentro desta porcentagem deva ser observado os dados do IBGE e que se guardem vagas proporcionais aos indicies de negros, pardos e indígenas no país.

Consonante a esta lei, temos a criação da Lei nº 12.990/2014 a qual garante que 20% das vagas oferecidas por meio de concursos públicos devem ser reservadas aos negros.

Ambos institutos que visam garantir a inclusão de pessoas negras dentro dos entes federais geram muita discussão por parte do resto da população. Essa

¹⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em 17 mar. 2021.

parcela contraditada alega ser um tipo de discriminação para com eles, sendo isto uma inverdade.

Por todo o exposto, ressalta-se a conclusão sobre as ações afirmativas de Adilson Moreira (2016, p. 142):

A sua prática tem importância instrumental para a construção de uma sociedade igualitária, por promover a participação de minorias raciais aos processos decisórios, um fator importante para a efetivação da democracia no Brasil. Esse ideal dificilmente poderá ser alcançado em uma nação na qual o mesmo grupo racial controla praticamente todas as instituições públicas e privadas. A diversidade fomenta a igualdade de participação dentro da esfera pública ao possibilitar que minorias raciais atuem de forma mais efetiva nas instituições que criam normas destinadas a regular toda a sociedade. Esse preceito enseja a criação de políticas sociais que atendam as demandas dos diversos setores da nação brasileira, pois medidas universais isoladas não são capazes de alcançar a inclusão. A luta pela justiça racial é muitas vezes frustrada porque muitos agentes estatais são socializados a partir de uma cultura pública que torna as desigualdades sociais invisíveis.

Como já dito anteriormente, além de garantir o ingresso desses indivíduos nestes meios, as ações afirmativas tem como finalidade reparação e indenização para com eles, assim não há o que se falar em discriminação ou racismo contra negros.

Apesar o déficit jurídico de tais normas ainda ser grande, observado que estas são criadas devido ao alinhamento histórico, pode-se dizer que as atuais se fazem de suma importância e não comportam questionamento por parte da população que desconhece a historicidade brasileira, restando-lhes buscar conhecimento frente a verdadeira realidade da minoria negra afim de se reconhecer a importância destas e contribuir para a inclusão social deste povo em todos os meios.

4.2 Valorização do Trabalho Humano e Empreendedorismo Afro-Brasileiro

O trabalho sempre foi relacionado como um pressuposto determinante para a dignidade do homem, por conseguinte a Constituição Federal de 1988 apresentou este como princípio fundamental dela em seu artigo 1º, inciso IV, que discorre:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Diante disto, vê-se que o Estado brasileiro assevera a importância do trabalho frente aos demais princípios constitucionais, restando claro que a valorização deste é inerente a realização do mesmo.

Por consequência, foram elaborados dispositivos legais visando a proteção dos empregados e empregadores, como por exemplo a Consolidação das Leis Trabalhistas e os artigos dispostos no Código Penal que coíbem as práticas de serviços análogos a escravidão.

Sendo então o labor uma prática que acrescenta mais valor a dignidade do indivíduo que o exerce e uma necessidade para o seu sustento, faz com que os cidadãos procurem empregos ou abram empresas, não sendo diferente com as pessoas afrodescendentes.

Já fora citado anteriormente a alta taxa de desemprego por parte da população negra e se reforça que este índice se dá pela discriminação e falta de oportunidades, seja na capacitação, seja na contratação.

Desta forma, muitos deles recorrem a alternativa mais arriscada, sendo esta a abertura de um negócio. Ao se tornarem administradores de uma nova empresa eles expõem-se ao público muito mais do que os empresários brancos, posto que o preconceito lhes garante menos clientes e conseqüentemente menos rendimentos.

O empreendedorismo afro-brasileiro é muito mais presente do que se imagina. Apesar de não se ver constantemente a ascensão empresarial negra, essa parcela da população corresponde a 51% dos empreendedores brasileiros segundo estudo da Global Entrepreneurship Monitor em parceria com o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas)¹⁵ apresentado em 2017, esta mesma pesquisa ainda aponta que apesar de serem maioria no ramo do empreendedorismo apenas 1% deste grupo lucra de 60 mil a 360 mil.

¹⁵ MONITOR, Global Entrepreneurship. Sebrae discute o protagonismo negro no empreendedorismo em evento digital. Disponível em: <http://www.al.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/AL/sebrae-discute-o-protagonismo-negro-no-empreendedorismo-em-evento-digital,cf4d86a081644710VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

O Observatório MPE (Micro e Pequenas Empresas) também publicado pelo SEBRAE em novembro de 2020¹⁶ apresentou dados que demonstram que os empreendedores negros foram os mais afetados pela pandemia, destaca-se o trecho:

As sondagens realizadas pelo Sebrae mostram que os empreendedores negros foram os mais afetados durante a pandemia. No final de maio, por exemplo, próximo ao auge das limitações à circulação de pessoas, e primeiro mês com recorte por raça/cor, a proporção de empreendedores negros que relatou que seu negócio estava sendo afetado pelas paralisações (quarentena e/ou lockdown) chegou a 70%. No caso de empreendedores autodeclarados brancos esse percentual era de 60%.

Ainda na mesma pesquisa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas foi apresentado mais dados alarmantes:

Ainda em maio de 2020, cerca de 45% dos empreendedores negros chegaram a citar que não conseguiam manter o negócio em funcionamento, pois funcionavam apenas presencialmente. No caso dos empreendedores autodeclarados brancos esse percentual era de 36%. A situação de “interrupção temporária” no momento da pesquisa também foi citada por 46% dos empreendedores negros, contra 41% no caso dos brancos. O grupo de negros foi ainda o que menos conseguiu realizar mudanças no negócio, como por exemplo, com a realização de vendas online e/ou adoção de serviços de entrega em casa.

Evidencia-se então outra face do racismo estrutural, o qual não garante a educação mínima, passado isto não garante a empregabilidade mínima e quando um negro tem a iniciativa de se arriscar no mundo empresarial e empreender ele é coibido pela sociedade.

É preciso estar atento também no plano individual, é necessário que os cidadãos questionem suas compras e investimentos devendo sempre se atentar-se ao seus fornecedores de produtos ou serviços, questionar-se se este é uma pessoa negra, afim de realizar praticas antirracistas e antidiscriminatórias.

¹⁶ SEBRAE. Empreendedor negro é mais afetado na pandemia. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/7de2d18cc383f9675dd44467cae84358/\\$File/30463.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/7de2d18cc383f9675dd44467cae84358/$File/30463.pdf). Acesso em: 10 de maio de 2021.

4.3 Compliance Antidiscriminatório

De exórdio, a palavra ‘compliance’ origina-se da língua inglesa e significa ‘conformidade’ se traduzida para o português brasileiro. Referida palavra é um termo muito utilizado no meio empresarial e corporativo, referindo-se a conformidade das empresas com os regimentos e normas, sejam eles criados pela mesma ou vinculados por lei estatal.

Ou seja, o compliance no âmbito institucional, significa a conformidade empresarial consonante as leis, pressupondo-se que praticas criminosas não sejam realizadas de forma alguma.

Diante disto, o compliance antidiscriminatório nos remete a ideia de conformidade com as normas antidiscriminatórias, ou seja, enseja no cumprimento da empresa ou organização das leis e regulamentos, internos ou externos, aos quais as mesmas se submetem e ratificam, afim de sanar as práticas racistas no meio contratual.

Estar de acordo com as normas advindas dos direitos antidiscriminatórios significa comportar não somente a legalidade, bem como garantir a diversidade e a inclusão social no meio de trabalho.

É fato que estes dispositivos legais visam obrigar as empresas que não se atentam a sua função social em contribuir com o Estado para que a igualdade étnico-racial seja alcançada, tanto quanto visam atingir aos detentores do poder econômico explicitamente racistas para alcançar o mesmo objetivo.

As únicas empresas que não “sofrem” com a implicação destas normas, são as empresas antirracistas, as quais fazem de forma voluntária e as vezes até preferencial, a contratação de indivíduos negros para constituir seu quadro de colaboradores.

A inclusão das minorias raciais consolida a democracia e atende ao ideal de igualdade, como discorre Silvio Almeida (2018, p. 114):

Ao permitir que membros de grupos sociais historicamente discriminados participam de espaços onde decisões importantes são tomadas o que venham a pertencer a instituições que gozam de prestígio, espera-se como efeito político: a) o fortalecimento dos laços sociais, impedindo o isolamento de grupos e retirando a força de práticas discriminatórias; b) o exercício da pluralidade de

visões de mundo e a dedução de interesses aparentemente específicos do grupo, que agora, com voz ativa, poderá participar da produção de um "consenso", dando legitimidade democrática as normas de organização social; c) a redistribuição econômica, vez que a maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho é característica marcante em membros de grupos historicamente discriminados.

Em 2020 a notícia de que uma das maiores empresas brasileiras havia aberto cargos que só aceitariam negros gerou muita repercussão¹⁷, diversas pessoas acabaram por alegar que a atitude tomada pelo Magazine Luiza se apresentava em desconformidade com a lei e gerava uma forma de discriminação “reversa”, ou seja, que ela institui o racismo contra os brancos.

Desta forma é essencial se ressaltar o dito por Djamila Ribeiro¹⁸:

Não existe racismo de negros contra brancos ou, como gostam de chamar, o tão famigerado racismo reverso. Primeiro, é necessário se ater aos conceitos. Racismo é um sistema de opressão e, para haver racismo, deve haver relações de poder. Negros não possuem poder institucional para serem racistas. A população negra sofre um histórico de opressão e violência que a exclui.

Aqui se apresenta fielmente o princípio constitucional da ordem econômica disposto no artigo 170 da Magna Carta brasileira, o qual vislumbra como princípio a redução das desigualdades sociais. Pois, ao implementar um programa deste a empresa não somente cria práticas antirracistas, bem como contribui para o desenvolvimento da sociedade em busca da igualdade étnico-racial.

Um dos maiores princípios do direito é a hipótese de se tratar os desiguais desigualmente na medida em que se desiguam, assim, tal programa criado pela empresa acaba também por exercê-lo. Assim, após a repercussão deste programa,

¹⁷ BASILIO, Patrícia. Programa de trainee para negros do Magazine Luiza cumpre papel constitucional, dizem advogados. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/09/21/programa-de-trainee-para-negros-do-magazine-luiza-cumpre-papel-constitucional-dizem-advogados.ghtml>. Acesso em 10 de maio de 2021.

¹⁸ RIBEIRO, Djamila. Falar em racismo reverso é como acreditar em unicórnios. Disponível em: https://www.geledes.org.br/falar-em-racismo-reverso-e-como-acreditar-em-unicornios/?gclid=CjwKCAjwtdFBhBAEiwAKOly59qPLIKmPP_e7Gm0YSYDnymxeUu5OFAf-bSNtCgMRXnWMQJvzBqg0RoCgLIQAvD_BwE. Acesso em: 10 de maio de 2021.

outras multinacionais resolveram seguir o exemplo e implementar programas semelhantes¹⁹, uma verdadeira vitória para a luta antirracista.

Posto isto, fica demonstrado a importância do compliance antidiscriminatório e a sua importância para o fim da discriminação, não bastando somente estar em conformidade com as leis e regulamentos internos e externos, é preciso se olhar a fundo e identificar o que pode ser feito em razão da sociedade com a finalidade de promoção de contribuir para a mesma.

¹⁹ G1. Empresas abrem vagas de trainee e estágio para negos e mulheres; veja lista. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/09/21/empresas-abrem-vagas-de-trainee-e-estagio-para-negros-e-mulheres-veja-lista.ghtml>. Acesso em 10 de maio de 2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta evidenciado no presente trabalho que os corpos negros tem sido vítimas de práticas discriminatórias, racistas e preconceituosas sem fundamento lógico ou moral algum, indo contra ao não só contemplado, mas bem como prometido pela Magna Carta Brasileira que busca garantir direitos iguais a todos os seus cidadãos e o desempenho da plena cidadania de cada um deles.

Observa-se que o racismo praticado nem sempre é explícito ou facilmente identificado pelas pessoas em volta ou reconhecido pelo agente praticante, mas que em todos os locais ele se demonstra presente.

Restou evidenciado também que a cor de pele não influencia apenas para o não alcance de cargos de poder e representatividade de pessoas negras, mas também contribui para a marginalização do povo afro-brasileiro.

A violência policial é praticada de forma a garantir que os negros fiquem fora das ruas, seja com a vida ceifada, seja essa vida dentro de periferias e comunidades isoladas, seja essa vida em cárcere privado até o seu fim.

O sistema jurídico garante o cárcere em massa e maiores penas para esses indivíduos tidos como indesejáveis perante a sociedade, em específico a sociedade brasileira. O mesmo sistema caminha lentamente, quase que inerte para a criação de políticas públicas e programas de inclusão social para diminuir a criminalização destas pessoas.

Em que pese isto, as penas mais duras e os atentados contra a vida são em sua grande maioria contra os afro-brasileiros, observado que as maiores vítimas de homicídio e feminicídio são os homens e mulheres negros e a incidência da letalidade policial possui endereço e fenótipo certo, os corpos negros e pobres.

Assim fica clara a urgência de criação de ações afirmativas dentro e fora das comunidades, educação dentro e fora das escolas, reeducação policial e outras diversas formas de conscientização para que não só possamos alterar o sistema governamental em busca da igualdade entre todas as pessoas, mas também realizar a reparação histórica que é devida a essas pessoas, sobretudo para criar uma sociedade não que somente não seja racista, mas que seja também antirracista.

A subordinação racial tem ligação direta com a isenção de representatividade negra em todos os aspectos societários, os quais são passados de geração em geração entre as famílias e pelos ciclos sociais, ou seja, como demonstrado no presente trabalho o racismo é estrutural no plano individual e coletivo.

Logo, quando uma pessoa negra sofre racismo é óbvio que os demais membros de sua família, quer seja no presente ou no futuro, também sofram, pois quem pratica a discriminação contra pessoas negras certamente propaga isso em seus meios sociais corroborando com a extensão desta prática criminosa até os seus descendentes.

É preciso estar atento aos efeitos da estratificação social implementada por meio do racismo institucional afim de contribuir para a sua diminuição e por fim inexistência e evitar que se contribua para sua perpetuação dentro do Estado brasileiro.

Devido a isto, a exclusão ainda é grande perante o mercado de trabalho nacional, pois a qualificação para a contratação de pessoas negras é de difícil alcance, diferente do que rezam os meritocratas.

E ainda, quando um desses indivíduos consegue “pular esta fase”, ou seja, ter acesso a educação e se especializar, o mesmo se depara com um mercado de trabalho totalmente escasso para o seu perfil e mesmo quando encontra algum cargo, muitas vezes a discriminação por parte do empregador o coíbe de preenche-lo.

Ademais, quando um negro decide pela via do empreendedorismo, de forma a arriscar seu sustento para o investimento, este acaba por sofrer mais danos e mais prejuízos, tendo isto como único motivo o preconceito dos clientes e a falta de incentivo para o consumo de produtos e serviços de pessoas negras devido aos estigmas sociais passados de forma intergeracional.

Por todo o exposto, se faz mais do que urgente e necessária a criação e perpetuação de uma cultura antidiscriminatória. Referida prática cultural, se dá através da inclusão social e dentro do mercado de trabalho, frente a valorização do trabalho e do empreendedorismo negro, os quais dependem inquestionavelmente da criação de políticas públicas que visem este resultado.

O compliance antidiscriminatório age em conjunto e por meio da criação de ações afirmativas, sendo mais do que necessárias às normas capazes de criar e instituir obrigadoriedades e organizações que visem o fim da estratificação social entre negros e brancos.

As ações afirmativas tem caráter não somente reparatório, como também agem como ferramenta capaz de promover a igualdade étnico-racial sendo de suma importância e urgência no atual cenário brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural? Série Feminismos Plurais**. São Paulo. Letramento, 2018

BARBOSA, Glazielly. **A discriminação intergeracional e a vivência subordinada dos corpos negros**. Disponível em: file:///C:/Users/Let%C3%ADcia%20Percinoto/Downloads/8768-67655718-1-PB%20(1).pdf. Acesso em 10 de maio de 2021.

BORGES, Juliana. **Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios**. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/necropolitica-na-metropole-extermínio-de-corpos-especulacao-de-territorios/>. Acesso em 03 de julho de 2020.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa? Série Feminismos Plurais**. São Paulo. Letramento, 2018.

CALLIGARIS, Contardo. **Notas Sobre os Desafios do Brasil**. In: **Anais do Seminário Internacional Multiculturalismo e Racismo: o papel da ação afirmativa nos estados democráticos contemporâneos**. Souza Jessé (org.) et alii. Brasília, Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 1997.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978.

GONZALES, Lélia. **RACISMO E SEXISMO NA CULTURA BRASILEIRA**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em 10 de junho de 2020.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. **Da biopolítica à necropolítica: variações foucautianas na periferia do capitalismo**. Belo Horizonte, Revista Sapare Aude, 2016.

MOREIRA, Adilson José. **Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática**. Curitiba, Revista da Faculdade de Direito – UFPR, vol. 61, n. 2 maio/ago 2016, p. 117 – 148.

MOREIRA, Adilson José. **Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 08,N.2, 2017,DOI:10.12957/dep.2017.21460ISSN: 2179-8966, 2016.

MOREIRA, Adilson José. **CIDADANIA RACIAL.** Quaestio Iuris. vol. 10, nº. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1052-1089. DOI: 10.12957/rqi.2017.22833

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação.** Belo horizonte: Letramento – Casa do Direito. Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica.** São Paulo, Editora Contracorrente, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude – usos e sentidos.** Editora Ática, série princípios, 2ª edição, 1988.

MUNANGA, Kabengele. **Um abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Rio de Janeiro, 1999.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado** – 3.ed. São Paulo, Perspectiva, 2016.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?.** Belo Horizonte, Editora Letramento, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Falar em racismo reverso é como acreditar em unicórnios.** Disponível em: https://www.geledes.org.br/falar-em-racismo-reverso-e-como-acreditar-em-unicornios/?gclid=CjwKCAjwtdcFBhBAEiwAKOIy59qPLIKmPP_e7Gm0YSYDnymxeUu5OFAf-bSntCgMRXnWMQJvzBqg0RoCgLIQAvD_BwE. Acesso em: 10 de maio de 2021.

SANTOS, Márcio José dos. **Negritudes posicionadas: as muitas formas da identidade negra no Brasil.** Disponível em: <http://cp2.g12.br/ojs/index.php/PS/article/view/600>. Acesso em 05 de set 2020.